



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

398  
Publicado no Boletim Oficial  
Em 05 / 03 / 24  
Ass. *[assinatura]*

**LEI Nº 2.148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos empregados públicos, não optantes, da antiga Autarquia UTIL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira dos Empregados Públicos não optantes pelo Regime Estatutário na forma da Lei nº 1.886/2020, concursados da antiga Autarquia ÚTIL.

**Artigo 2º** - Ficam reestruturados e reorganizados os Empregos Públicos de Ajudantes de Obras e Serviços e Gari, dos Empregados Públicos não optantes pelo Regime Estatutário, concursados da antiga Autarquia ÚTIL e que permanecem sobre o Regime Celetista.

**§ 1º** - Os empregos de Gari – ÚTIL, dispostos na presente Lei, passam a ter as seguintes atribuições:

I – Varrer as vias públicas e providenciar o acondicionamento do lixo urbano em recipientes próprios a sua coleta;

II – Colaborar e participar de todos os serviços de melhoria do sistema de limpeza urbana que lhe forem conferidos pelo Órgão próprio do Município;

III – Zelar pela guarda e conservação do material de limpeza que lhe for confiado;

IV – Desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

**§ 2º** - Os empregos de Ajudantes de Obras e Serviços – ÚTIL, dispostos na presente Lei passam a ter as seguintes atribuições:

I – Executar tarefas elementares, sem complexidade, tais como capina e varredura dos logradouros públicos, roçadura e capinas de estradas vicinais, apontamento de ferramentas e tarefas próprias de Ajudante de Bombeiro, de Eletricista, de Pedreiro, de Carpinteiro e de Mecânico.

II – Desempenhar tarefas afins;

**Artigo 3º** - Os empregados públicos, de que trata esta Lei, integrarão o quadro especial de empregos em extinção, sendo declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos à medida em que vagarem.

**Parágrafo Único** – Os Empregados Públicos, permanecerão com os mesmos direitos e vantagens a eles conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela qual continuam sendo regidos

*[assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Artigo 3º** - O desenvolvimento do empregado na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante Progressão Funcional

**Artigo 4º** - Para os fins desta Lei, Progressão Funcional é a passagem do empregado para o Padrão de Vencimento imediatamente superior.

§ 1º - Para que o empregado constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à Progressão Funcional, deverão comprovar o Interstício previsto na tabela Anexo I

§ 2º - Para que o Empregado Público tenha direito a Progressão deverá receber Parecer Favorável da Comissão instituída para este fim.

§ 3º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o empregado se afastar do exercício do cargo, na forma da Legislação vigente.

§ 4º - Consideram-se períodos corridos, para efeito deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer redução na contagem.

§ 5º - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

**CAPÍTULO III**  
**DO VENCIMENTO**

**Artigo 5º** - O vencimento base das Carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º - Ficam as Carreiras divididas em Classes e Padrões, na forma do Anexo I

§ 2º - Fica fixado o vencimento base, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo:

I- Classe A, Padrão I- R\$1.842,13 ( mil oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos)

§ 3º - Os Padrões de Vencimento manterão uma diferença a maior de 5%(cinco por cento) entre um e outro Padrão dentro da mesma Classe, e de 6% (seis por cento), nos primeiros Padrões das Classes "B" e "C".

§ 4º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, fará o enquadramento e ajuste dos vencimentos dos Empregados das Carreiras constante nesta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 5º - Para efeitos de enquadramento dos Empregados abrangidos por esta Lei será considerado o tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

§ 6º - A Lei que tratar da revisão geral anual dos Servidores Municipais, conterá Tabela de Vencimentos dos Empregados de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes.

**Art. 7º**— Esta Lei entra em vigor em 01/01/2024, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO I – CLASSES E PADRÕES**

Cargo	Classe	Padrão	Interstício para Progressão
Gari e ajudante de Obras e Serviços	C	V	Último Padrão da Classe
		IV	2 anos para progressão
		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	2 anos para progressão
	B	V	3 anos para progressão
		IV	2 anos para progressão
		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	2 anos para progressão
	A	V	3 anos para progressão
		IV	2 anos para progressão
		III	2 anos para progressão
		II	2 anos para progressão
		I	3 anos para progressão

**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**